



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 7.980, de 2010.

Projeto de Lei n.º 7.980 de 2010

"Dispõe sobre o Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Deputado CLÁUDIO PUTY.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, propõe alterações no texto da Lei nº 10.849, de 2004, que criou o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, com os seguintes objetivos principais:

- excluir a equipagem das embarcações pesqueiras das possibilidades de financiamento previstas para o programa – art. 1º;
- especificar os beneficiários do Profrota Pesqueira – art. 3º;
- ampliar o limite de financiamento para a modalidade de aquisição, de 50%, para 80% do valor da embarcação – art. 4º;
- suprimir do texto da Lei as metas fixadas para o Profrota, remetendo-as para regulamento - Art. 8º, III;
- transferir para regulamento a competência para a definição das bases operacionais do Profrota Pesqueira – Art. 8º; e
- revogar a Lei 10.849, de 2004 – art. 10.

2. A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

3. O projeto não recebeu emendas no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR),



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 7.980, de 2010.

que o aprovou por unanimidade em 10 de agosto de 2011, de acordo com substitutivo e respectiva subemenda apresentados pelo Relator da matéria, Deputado Beto Faro.

4. O Substitutivo da CAPADR considera que os efeitos combinados dos arts. 1º e 4º, § 2º, do PL devem ser reconsiderados, pois *“inviabilizaria a demanda por financiamentos para a construção de embarcações, modalidade de valor político e econômico que entendemos como irrenunciáveis para o Programa.”*. O Art. 1º do PL exclui a possibilidade de financiamento da “equipagem” das embarcações construídas. O Art. 4º, §2º, sugere a ampliação dos limites de financiamento da aquisição de barcos, de 50%, para 80% do valor do projeto, com prazo de amortização idêntico ao da construção.

5. Ao não perceber razões técnicas para a revogação da Lei nº 10.849, de 2004, tendo em vista que vários de seus dispositivos são apenas reescritos no projeto, o Substitutivo sugere que, observadas as ressalvas quanto aos arts 1º e 4º, § 2º, as modificações propostas pelo Poder Executivo sejam feitas por intermédio de alterações pontuais no texto da Lei em vigor, acrescidas dos seguintes dispositivos entendidos como de utilidade para a recuperação do Profrota Pesqueira:

- ✓ inclusão dos recursos do FAT entre as fontes passíveis de financiamento do Programa;
- ✓ ampliação de 90% para 100% do valor do projeto, nos financiamentos de construção para beneficiários de micro, pequeno e médio portes;
- ✓ autorização para o financiamento adicional de até 10% do valor do projeto, a título de capital de giro, para as finalidades da primeira armação da embarcação, especificamente para beneficiários de micro e pequeno portes, na modalidade de construção;
- ✓ fixação dos encargos financeiros em níveis compatíveis com a realidade do setor, de até 9%, até 7% e até 4% ao ano, respectivamente, para beneficiários de grande, e médio portes, micro e pequenas empresas;
- ✓ obrigatoriedade da aceitação, pelos agentes financeiros, entre as garantias reais aos financiamentos, da própria embarcação objeto do financiamento, o que não é admitido atualmente; e
- ✓ autorização para que o regulamento da Lei discipline os casos omissos na Lei, considerados indispensáveis para a plena operacionalização do Programa.

6. Além disso, o Substitutivo da CAPADR acolhe reivindicação do segmento da pesca artesanal, propondo autorização para o Poder Executivo definir condições para a liquidação ou a repactuação das dívidas relativas às operações de crédito firmadas sob o amparo do Pronaf Pesca.

7. Em complementação de voto, o relator do projeto na CAPADR,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 7.980, de 2010.

Deputado Beto Faro, apresentou subemenda ao Substitutivo para incluir no art. 2º da Lei 10.849, de 2004, a “substituição de embarcações” entre as passíveis de financiamento pelo Programa Profrota Pesqueira.

8. Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas Emendas ao projeto.
9. É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

10. Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

11. Como o art. 54 do RICD trata do parecer terminativo da CFT, antes de analisar o mérito da proposição, é conveniente que nos detenhamos na análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

12. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

13. De outra parte, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

14. Com base nesses parâmetros, observamos que os seguintes pontos da proposição em exame trariam como consequência pressões para a elevação das despesas com a respectiva subvenção no Orçamento da União:

a) no projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, o § 2º do art. 4º, que altera o art. 4º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.849, de 2004, possibilita a ampliação do limite de financiamento, na modalidade de aquisição, de 50% para 80% do valor da embarcação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 7.980, de 2010.

b) no Substitutivo da CAPADR:

- i)** a inclusão dos recursos do FAT entre as fontes passíveis de financiamento do Programa;
- ii)** a ampliação de 90% para 100% do valor do projeto, nos financiamentos de construção para beneficiários de micro, pequeno e médio portes;
- iii)** a fixação dos encargos financeiros em níveis compatíveis com a realidade do setor, de até 9%; até 7%; e até 4% ao ano, respectivamente, para beneficiários de grande e médio portes, e micro e pequenas empresas;
- iv)** a autorização para o financiamento adicional de até 10% do valor do projeto, a título de capital de giro, para as finalidades da primeira armação da embarcação, especificamente para beneficiários de micro e pequeno portes, na modalidade de construção;
- v)** a autorização para o Poder Executivo definir condições para a liquidação ou a repactuação das dívidas relativas às operações de crédito firmadas sob o amparo do Pronaf Pesca.

c) na subemenda ao Substitutivo da CAPADR, a alteração no art. 2º da Lei 10.849, de 2004, para possibilitar a inclusão da “substituição de embarcações” entre as passíveis de financiamento pelo Programa Profrota Pesqueira.

15. Assim, a ampliação das fontes e dos limites de financiamento do Profrota Pesqueira e a autorização para o Poder Executivo definir condições para a liquidação ou a repactuação das dívidas relativas às operações de crédito firmadas sob o amparo do Pronaf Pesca implicam em aumento das despesas da União com equalizações de taxas de juros, que se enquadram no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes” (GND 3), grupo que abrange despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem de forma direta o atingimento das metas de superávit primário estabelecidas na Lei nº 12.708, de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2013).

16. Além disso, como as disposições do projeto de lei, do substitutivo e da respectiva subemenda podem acarretar, direta ou indiretamente, aumento das despesas correspondentes no orçamento, as proposituras deveriam estar instruídas com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e das correspondentes compensações, seja com a indicação do aumento de receitas ou redução de outras despesas, o que as tornam



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 7.980, de 2010.

incompatíveis e inadequadas, nos termos da Súmula nº 1/08-CFT.

17. Ademais, o art. 90 da LDO 2013 exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta e as respectivas medidas de compensação para novas despesas, *verbis*:

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

18. Da mesma forma, o § 1º do art. 17 da LRF, dispõe que o ato que criar ou aumentar despesa corrente de caráter continuado deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, o que não se verifica no Projeto ou no Substitutivo e respectiva subemenda.

19. O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, do substitutivo e respectiva subemenda.

20. Convencido, por outro lado, da oportunidade de permitir prosperidade à análise de mérito da proposta iniciada pelo Poder Executivo, apresentamos Substitutivo no qual saneamos todas as inadequações acima apontadas no Substitutivo adotado pela CAPADR.

21. Assim sendo, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 7.980, de 2010, do Poder Executivo, e do Substitutivo e da respectiva subemenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e **pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Substitutivo que apresentamos em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 7.980, de 2010.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.980, DE 2010

“Altera os Arts 2º, 3º, e 4º, e suprime o Art. 5º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, que Cria o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira; e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º O Art. 2º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º O Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobreexplorados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Parágrafo único. São beneficiárias do Programa Profrota Pesqueira as pessoas físicas e jurídicas, inclusive cooperativas e associações, devidamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP nas categorias de Armador de Pesca, Pescador Profissional, Indústria ou Empresa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 7.980, de 2010.

Pesqueira, classificadas por porte, conforme critérios a serem definidos em Regulamento. ”

Art. 2º O Art. 3º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Profrota Pesqueira será financiado com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, previsto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser realizado em bases e condições diferenciadas das vigentes para os respectivos Fundos.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei especificará:

I - as metas globais do programa com cronogramas anuais, por fonte de financiamento, tendo em vista os objetivos da sustentabilidade ambiental da atividade;

II – a complementação das bases e condições de financiamento estabelecidas nesta Lei como garantia de tratamento diferenciado ou favorecido pelo porte do beneficiário e aspectos ambientais, com incentivos adicionais para as cooperativas e associações de mini e pequeno porte;

III - as especificações das embarcações, por espécie pesqueira a serem objeto dos financiamentos;

IV - critérios e requisitos para aprovação dos projetos de financiamentos;

V - os limites financeiros anuais para a concessão de financiamentos ao amparo do Programa; e

VI – os critérios e demais definições não previstas nesta Lei, indispensáveis para a viabilização e a plena operacionalização do Profrota Pesqueira.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 7.980, de 2010.

Art. 3º O art. 4º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para fins do disposto no caput do art. 2º, desta Lei, os financiamentos observarão os seguintes parâmetros:

I - limite dos financiamentos para as modalidades de construção, substituição, modernização e conversão: até 90% do valor do projeto aprovado;

II - prazos de amortização, em parcelas anuais, iguais e sucessivas:

a) modalidades de construção e substituição: até 20 (vinte) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

b) modalidade de modernização: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência;

c) modalidade de conversão: até 15 (quinze) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência.

§ 1º. Nas aquisições de barcos para a pesca oceânica, será observado o seguinte:

I - o limite de financiamento será de 50% (cinquenta por cento) do valor do barco;

II - o prazo de financiamento será de até 20 (vinte) anos, sendo 2 (dois) anos de carência e até 18 (dezoito) anos para a amortização.

§ 2º. Os financiamentos de aquisição e instalação de equipamentos contarão com até 5 (cinco) anos para amortização e até 3 (três) anos de carência, após o prazo de entrega; e para reparo de embarcações os prazos de amortização serão de até 3 (três) anos, com até 2 (dois) anos de carência após a entrega.”

Art. 4º. Fica suprimido o Art. 5º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei nº 7.980, de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado Cláudio Puty
Relator